

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2007

“Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho”.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Alice Portugal, *“As empresas privadas, os órgãos públicos da administração direta e indireta, as sociedades de economia mista, as autarquias e as fundações em atividade no País ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias por parte dos empregados ou seus prepostos”*.

Pelo descumprimento dessa proibição, são previstas as seguintes penalidades: multa de cinquenta salários-mínimos, na data de ocorrência do auto; em caso de reincidência; suspensão do funcionário infrator; em caso de nova reincidência, o empregador ficará sujeito à detenção de seis meses a um ano.

Justificando a proposição, a Autora lembra que a medida sugerida tem por escopo dar efetividade ao disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”*.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei contém medida das mais justas e legítimas. Quase vinte anos após a promulgação da Constituição em vigor, a chamada “Constituição Cidadã”, nas palavras do saudoso Deputado Ulisses Guimarães, não há nada que possa justificar a permanência, no relacionamento entre empregados e empregadores, da adoção de práticas atentatórias à dignidade da pessoa humana, como é o caso da que o projeto tem por fim proibir.

O projeto, portanto, merece acolhida.

No entanto, entendemos que a medida deve ser estendida para proteger os trabalhadores em geral e não apenas as trabalhadoras. Afinal, o trabalhador do sexo masculino também é vítima da prática da revista íntima, realizada, inclusive, por meios mais vexatórios humilhantes que, às vezes, chegam mesmo à truculência.

No que diz respeito às penalidades previstas, entendemos ser mais eficiente a aplicação de multa em valor suficiente para inibir a prática indesejável, com a multiplicação de seu valor em caso de reincidência.

Punindo-se o empregador, em sua parte mais sensível, o seu bolso, com certeza, a medida será bem mais eficaz que as penalidades previstas nos incisos II e III do § 2º do projeto, aplicáveis apenas ao empregado agente da prática proibida.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2007

Proíbe a revista íntima nos locais de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas privadas, os órgãos públicos da administração direta e indireta, as sociedades de economia mista, as autarquias e as fundações em atividade no País ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de seus empregados e servidores.

Art. 2º Pelo descumprimento do disposto no artigo anterior, será imposta ao infrator multa no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, elevada ao décuplo, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator